

## JURISPRUDÊNCIAS

RECURSO DE REVISTA. JOGADOR DE FUTEBOL. LEI PELÉ. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CLUBE. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula penal prevista pelo artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Tal é a interpretação sistemática da norma, notadamente em vista do quanto disposto no § 3º do artigo 31 do mesmo diploma legal. Tal é, ademais, sua

interpretação teológica.

2. Pondere-se que a referida cláusula foi introduzida no Direito Desportivo como sucedâneo do direito ao passe, que tinha por principal beneficiário o clube a que vinculado o atleta. Se, por um lado, a chamada

Lei Pelé permitiu ao atleta libertar-se de seu clube quando do término de seu contrato de trabalho, garantiu ao clube, em contrapartida, direito a espécie de indenização caso o atleta opte por deixá-lo anteriormente à data apazada. Ao atleta, caso a iniciativa da rescisão antecipada seja de seu clube, reservou o direito à indenização prevista pelo artigo 479 da CLT, equivalente à metade da remuneração a que faria jus até o termo do

contrato. Libertou-se, assim, o atleta, assegurando-se a ambos os sujeitos

da relação empregatícia direito a ver compensados os prejuízos decorrentes

dessa rescisão antecipada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR nº. TST-RR-1077/2004-054-02-00.0 7ª turma, Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DO 14.11.2007)

CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, CONHECER das contra-razões do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, mas NÃO CONHECER das contra-razões da LIGA IGUAÇUENSE DE FUTSAL. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação, reconhecer a relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada e, em decorrência, determinar o retorno dos autos à MM.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito, sob pena de supressão de instância. Custas invertidas. (TRT-PR-04095-2005-303-09-00-8-ACO-06397-2008 Órgão Julgador:

4A. TURMA Origem: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU REDATOR: ARNOR LIMA NETO).

PAGAMENTO DE "BICHOS" A ATLETA PROFISSIONAL.  
REFLEXOS NOS  
REPOUSOS REMUNERADOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.  
ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Aplicação do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. (TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 11 2002 PROC: RR NUM: 757733 ANO: 2001 REGIÃO: 03 RECURSO DE REVISTA TURMA: 02 ÓRGÃO JULGADOR- SEGUNDA TURMA – Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos).

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E À LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.

1. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, Relator do mandado de segurança, invocando a figura do cerceamento do direito de defesa, deixar de deferir o pedido de imediata liberação do vínculo esportivo. O direito constitucional do livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

2. Agravo regimental desprovido, tendo em vista que as alegações suscitadas no apelo não foram suficientes para se desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

(TST DECISÃO: 06 06 2002 PROC: AGRC NUM: 717805 ANO: 2000 ORIGINÁRIO TST AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL TURMA: TP ÓRGÃO JULGADOR - TRIBUNAL PLENO – Relator Ministro Francisco Fausto).

**HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO.**

"A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada **de** trabalho, para efeito **de** pagamento **de** horas extras, desde que não exceda **de** 3 dias por semana". Recurso **de** revista a que nega provimento. (TST DECISÃO: 29 03 2000 PROC: RR NUM: 405769 ANO: 1997 REGIÃO: 02 RECURSO DE REVISTA TURMA: 04 ORGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA **RELATOR** MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN).

**DIREITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Compete à Justiça do Trabalho conhecer e dirimir controvérsia derivante da relação de emprego entre clube e atleta de futebol, envolvendo direitos típicos trabalhistas, nos termos do inc. I do artigo 114 da CF/1988, sendo o imperativo da lei inderrogável pela vontade das partes, ou pela competência prévia da Justiça Desportiva, que, a teor do par. 2º do art. 217 da Constituição da República, limita-se a questões de natureza disciplinar e administrativa relativas às competições de desporto." Ementa<sup>2</sup> - "CESSÃO DO ATLETA. EXTINÇÃO DO PASSE. VIGÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO. EFEITOS. Nos termos do par. 2º do art. 13 da Lei n. 6.354/1976, o atleta de futebol que teve o passe negociado entre clubes até 25.03.2001 faz jus à percepção de 15% do seu valor, eis que a extinção do instituto jurídico somente ocorreu em 26.03.2001, por força do art. 93 da Lei n. 9.981/2000 c. c. o art. 28 da Lei n. 9.615/1998". (**DATA DE JULGAMENTO:** 11/05/2006 **RELATOR (A):** LUIZ CARLOS NORBERTO ACÓRDÃO Nº: 20060329771 **PROCESSO Nº:** 01207-2001-045-02-00-0 **ANO:** 2003 **TURMA:** 7ª **DATA DE PUBLICAÇÃO:** 23/06/2006)

**ATLETA - EQUIPE FEMININA DE VOLEIBOL - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA** - Contratada a reclamante para prestar serviços na equipe feminina de voleibol de um clube, a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, regida pela CLT e não pelas normas de Direito Civil, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3o. consolidado, como a existência de remuneração, subordinação, prestação de serviços "intuitu personae". Conseqüentemente, demonstrado que a obreira foi dispensada da prestação de serviços antes do término do vínculo contratual, faz jus à multa estipulada no parágrafo oitavo do

dispositivo 477/CLT, porquanto não obedecido o comando legal no tocante ao prazo de efetivação do acerto rescisório, assim como, à metade dos salários que seriam devidos no período compreendido entre nov/95 e abril/96, por força do estipulado no dispositivo 479 consolidado. (TRT 3ª.,2ªT., RO n. 20.158/96, Relator Juiz Michelângelo Liotti Raphael, DJMG 23.05.1997).

**(EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONDENAÇÃO DO CLUBE ESPORTIVO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL MAIS MULTA DO ART. 479 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF.**

A questão atinente à possibilidade de haver condenação cumulativa de pagamento da cláusula penal prevista na Lei Pelé (art. 28 da Lei 9.615/98) mais multa do art. 479 da CLT é de cunho interpretativo e vem recebendo interpretações diversas no âmbito )

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONDENAÇÃO DO CLUBE ESPORTIVO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL MAIS MULTA DO ART. 479 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF.**A questão atinente à possibilidade de haver condenação cumulativa de pagamento da cláusula penal prevista na Lei Pelé (art. 28 da Lei 9.615/98) mais multa do art. 479 da CLT é de cunho interpretativo e vem recebendo interpretações diversas no âmbito de Turmas deste Tribunal Superior, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso Ordinário não provido. **DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. (TST - PROCESSO: ROAR-736/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - RECORRIDO :WILTON MARQUES PEREIRA - RECORRIDO :RIO BRANCO ESPORTE CLUBE)**